

TOP CENTER COMERCIAL LTDA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA ROSE CARLA LIESKOW MENGARDA, PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO - SANTA CATARINA.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO nº 032/2012.

Top Center Comercial Ltda-Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.135.625/0001-25, com sede na Rua Presidente Campos Salles 476 no Bairro Glória, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou classificadas as propostas de preços das licitantes ILHA SERVICE, e SANDRO VILMAR PIRES, nos item 1 - MICROCOMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL® CORE I3, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

Rua Presidente Campos Salles, 476 – Bairro Glória – Cep 89.217-100 – Fone: 47-3422-7941
CNP nº 82.135.625/0001-25 - I.E. nº252.038.835
Joinville – Santa Catarina

TOP CENTER COMERCIAL LTDA

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise das propostas de preço apresentadas pelos licitantes, no dia vinte e oito do ano de dois mil e doze, verificou-se que a empresa ILHA SERVICE, não cumpriu o requisito dispostos no subitem 4.2 – “A proposta de preços original deverá conter OBRIGATORIAMENTE, além dos dados apresentados no ANEXO VI, **A MARCA DOS PRODUTOS.....**”.

Conforme o edital o item 1 é composto por 3 produtos distintos: Microcomputador, Monitor e Estabilizador, e para o completo atendimento do edital, devem ser informadas as marcas de cada um dos produtos que compõe este item. Faz-se também necessário incluir a consideração que além de informar marca e modelo, os itens ofertados devem atender a todos os requisitos técnicos exigidos.

Segundo o item 15.8 do edital - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. Diante disto, faço o seguinte questionamento: Olhando para a proposta destes dois licitantes ILHA SERVICE, e SANDRO VILMAR PIRES, é possível saber exatamente qual monitor e estabilizador serão entregues ? Sem a marca destes produtos, é possível que estes concorrentes não tenham vantagem competitiva sobre o demais pelo fato de poderem escolher a melhor marca, no exato momento da compra, caso exista variação no mercado ?

Rua Presidente Campos Salles, 476 – Bairro Glória – Cep 89.217-100 – Fone: 47-3422-7941
CNP nº 82.135.625/0001-25 - I.E. nº252.038.835
Joinville – Santa Catarina

TOP CENTER COMERCIAL LTDA

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Supondo ter atendido tais exigências, a empresa ILHA SERVICE apresentou a proposta para os item 1, informando marca apenas para o item MICROCOMPUTADOR, e não apresentando qualquer referência clara a qual marca ou modelo está propondo para os produtos MONITOR e ESTABILIZADOR.

Da mesma forma a empresa SANDRO VILMAR PIRES, não apresentou marca para o produto ESTABILIZADOR, além de ter apresentado um modelo inexistente de MONITOR. Pelo menos em consulta ao fabricante, o monitor ofertado não consta em seu catálogo.

Segundo a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Logo, se estas proponentes não cumpriram com o item 4.2, estas empresas devem ser desclassificadas.

III – DA JURISPRUDÊNCIA

Marçal Justen Filho (in Pregão -Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Ed. Dialética, São Paulo, 2003, p. 114), mesmo quando a licitação é de tipo menor preço, como no caso do pregão, “(...) a Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório.” (grifo nosso)

TOP CENTER COMERCIAL LTDA

Assim foi publicado no. Diário Oficial do Estado de Rondônia de 20 de Agosto de 2010

"Recebo o presente recurso, visto que interposto tempestivamente, razão pela qual, passo a DECIDIR: Concluí análise minudente de todas as peças processuais que interessam à espécie, notadamente os recursos interpostos pelas empresas COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e TECNOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e contrarrazões da empresa DUPOLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DEALIMENTOS LTDA-ME nos quais as empresas recorrentes pleiteiam revisão da decisão do Pregoeiro em considerar classificada a proposta comercial da empresa DUPOLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DEALIMENTOS LTDA-ME, por descumprimento às exigências dispostas no item 6.2.4 do Instrumento Convocatório, conforme in verbis:

..... O subitem 6.2.4 do instrumento convocatório deixa bem claro a obrigatoriedade de apresentar a marca e modelo do objeto proposto, bem como todas as características e especificações que permitam a avaliação por parte do Pregoeiro. A proposta vincula o licitante a entregar rigorosamente os produtos descritos na proposta, e as informações do documento contidas impossibilitam o fiscal do contrato de conferir o perfeito recebimento do objeto adquirido. Ainda, o instrumento convocatório, em seu subitem 16.8, deixa claro que "o desatendimento de

Rua Presidente Campos Salles, 476 – Bairro Glória – Cep 89.217-100 – Fone: 47-3422-7941
CNP nº 82.135.625/0001-25 - I.E. nº252.038.835
Joinville – Santa Catarina

TOP CENTER COMERCIAL LTDA

exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de PREGÃO."

*Conforme relatado pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame, a ação omissa do recorrido em **informar no momento oportuno o modelo dos equipamentos ofertados**, prejudicou o Princípio do Julgamento Objetivo que norteia os procedimentos licitatórios, ensejando a impossibilidade da exata aferição e qualificação de sua proposta.*

Portanto, a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro é medida cautelar para se preservar os princípios fundamentais que norteiam os certames licitatórios, desclassificando a proposta que não se encontrava de acordo com as exigências da licitação, utilizando-se de critérios objetivos previamente definidos no ato convocatório.

*Pelas razões aduzidas, bem como, diante da análise das manifestações recursais apresentadas para deliberação, dúvidas não restam acerca da necessidade de **reforma da decisão do Pregoeiro**. Desta forma, DECIDO, a luz do direito, julgar **PROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos pelas Empresas COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e TECNOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DA EMPRESADUPOLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME,*

TOP CENTER COMERCIAL LTDA

reformando, com isso, a decisão do Pregoeiro na Sessão de Julgamento do dia 29/07/2010, por descumprimento às exigências editalícias insculpidas no subitem 6.2.4 do aludido Instrumento Convocatório.”

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão de classificar as proponentes LHA SERVICE, e SANDRO VILMAR PIRES, desclassificando ambas no item 1 do certame licitatório.

Da mesma forma, A LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, cita no artigo 4º:

“XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”

Rua Presidente Campos Salles, 476 – Bairro Glória – Cep 89.217-100 – Fone: 47-3422-7941
CNP nº 82.135.625/0001-25 - I.E. nº252.038.835
Joinville – Santa Catarina

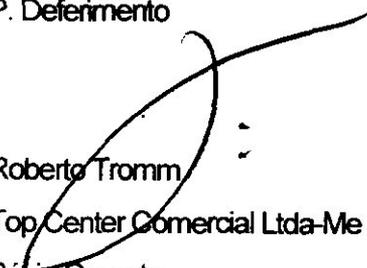
TOP CENTER COMERCIAL LTDA

Portanto, requer-se também que a empresa TOP CENTER COMERCIAL LTDA-ME, devidamente classificada e qualificada, seja adjudicada vencedora deste certame no itens 1 – MICROCOMPUTADORES.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento


Roberto Tromm

Top Center Comercial Ltda-Me

Sócio Gerente

82 135 625/0001-25

TOP CENTER COMERCIAL LTDA. - ME

RUA CAMPOS SALLES, 476
GLÓRIA - CEP 89217-100

JOINVILLE - SANTA CATARINA

Rua Presidente Campos Salles, 476 – Bairro Glória – Cep 89.217-100 – Fone: 47-3422-7941
CNP nº 82.135.625/0001-25 - I.E. nº252.038.835
Joinville – Santa Catarina